



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1907/015 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/14.

De autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, o Projeto de Lei nº 430/14 dispõe sobre estabelecimentos comerciais que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto, a iniciativa objetiva trazer um aprimoramento às relações de consumo, obrigando os estabelecimentos comerciais a comunicar aos usuários os meios de pagamentos não aceitos, evitando desta forma, constrangimento aos clientes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade do Projeto de Lei, na forma de Substitutivo, através do Parecer nº 1450/2014;

No que tange aos aspectos de mérito, o conteúdo proposto trata essencialmente de tema relacionado à defesa ao consumidor. Assim sendo, a iniciativa pretende assegurar em lei municipal uma prática que já é adotada pelos estabelecimentos comerciais com base no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor dispõe no art. 4º sobre o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios. E ainda, o inciso III do art. 6º, com a redação dada pela Lei nº 12.741/12, estabelece como direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Para tanto, a iniciativa corrobora com o disposto no Código do Consumidor quanto à necessidade de informar previamente o consumidor, impondo sanções aos estabelecimentos.

Em atenção ao pedido de informações da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de seus órgãos, indicou alguns óbices à proposição, principalmente com relação ao termo "estabelecimento comercial" que, quando comparado com o Decreto Municipal nº 45.817, de 2005, que trata da classificação dos usos residenciais e não residenciais, denota uma restrita abrangência, não alcançando todos os estabelecimentos que realizam relações de consumo. Ressaltou, ainda, a forma de fiscalização contida no artigo 2º do Substitutivo ao PL nº 430/2014, principalmente, quanto ao seu inciso IV, para o qual, propôs o seu veto.

Desse modo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei nº 430/14, consoante o Substitutivo abaixo, apresentado com o objetivo de aprimorar a proposição, tendo em vista as considerações apresentadas pelos órgãos do Executivo.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 430/14**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito fixarem, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação dessas formas de pagamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos que não aceitem pagamento por meio de cheques ou cartões de débito ou crédito a fixar, em local visível, placa contendo informação sobre a não aceitação destas formas de pagamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei são todos aqueles não residenciais que realizam relações de consumo.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei implicará na autuação do infrator, que será intimado a regularizar a situação no prazo de 60 (sessenta) dias, concomitantemente à aplicação de multa no valor de R\$ 3.045,00 (três mil e quarenta e cinco reais), que será dobrada, se após este prazo a irregularidade não for sanada.

§ 1º A regularização às disposições desta Lei, dentro do prazo de intimação, tornará sem efeito a multa prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º A multa prevista no "caput" deste artigo será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, em caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da publicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/10/2015.

Wilson Barreto - (PSDB) - Presidente

Dalton Silvano - (PV)

Juliana Cardoso - (PT)

Nelo Rodolfo - (PMDB)

Paulo Frange - (PTB)

Souza Santos - (PSD) – Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 22/10/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.